

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Nº 014/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 008/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO CONTINUADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE HORAS-MÁQUINAS, CAMINHÕES, MÁQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS LEVES, PARA AUXÍLIO NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANA, INCLUSIVE PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E ESPAÇOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA (OPERADOR), PARA ATENDIMENTO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CINDESP.

RECORRENTE: A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA.

RECORRIDA: DECISÃO DO PREGOEIRO

DAS PRELIMINARES

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal Licitar Digital (<https://licitar.digital/>), pela licitante A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA., doravante designada RECORRENTE, devidamente qualificada na peça recursal, com fundamento no art. 165, inc. I, alínea “c”, da Lei Federal nº 14.133/2021¹, em face da decisão do Pregoeiro que a inabilitou do pregão em epígrafe.

¹ Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

2. A sessão pública de abertura do Pregão Eletrônico nº 8/2024, ocorreu no dia 21 de novembro de 2024, às 10:30 horas, sendo suspensa no mesmo dia, às 10:35 horas, para análise dos documentos de habilitação, tendo em vista a inversão de fases prevista no instrumento convocatório.
3. Após análise da documentação de habilitação, em conjunto com a área técnica demandante do serviço, bem como de realização de diligências, a sessão foi reaberta no dia 26 de novembro de 2024. Houve a declaração de habilitação da empresa AFS INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.499.908/0001-66.
4. As empresas D. P. Gerenciamento de Frotas LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.144.192/0001-14; SBA MONTAGENS E SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.477.552/0001-60; TOBIAS & FIGUEIREDO CONSTRUCAO COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.382.498/0001-38; COMERCIAL E CONSTRUTORA FENIX LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 73.041.188/0001-90; A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.326.068/0001-89; e RAJ BRASIL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.307.711/0001-18, foram declaradas inabilitadas.
5. Sendo assim, antes do encerramento da sessão, fora concedido prazo para recurso, conforme preconiza a legislação, bem como previsão editalícia. A empresa A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA., CNPJ/MF nº 05.326.068/0001-89, manifestou-se dentro do prazo quanto à intenção de recorrer.
6. A empresa RECORRENTE apresentou seu recurso administrativo, detalhado no Portal Licitacão Digital.
7. Recomendo a leitura do recurso apresentado, uma vez que o mesmo não será reproduzido na íntegra nesta instrução para julgamento.

DAS ALEGAÇÕES E REQUERIMENTO DA RECORRENTE

8. Em síntese, a RECORRENTE alega:

[...]

Embora a Recorrente tenha atendido satisfatoriamente os requisitos principais do objeto licitado – incluindo a comprovação plena das quantidades de horas dos itens de maior relevância, que representam a essência do contrato, ou seja, a locação de máquinas e caminhões –, foi inabilitada sob o argumento de que os atestados

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

apresentados não mencionam expressamente o monitoramento via GPS.

Este rigor formal, contudo, é descabido e excessivo, pois desconsidera que o monitoramento é uma característica acessória ao objeto principal da licitação e, portanto, não deve ser utilizado como critério excludente para a comprovação de capacidade técnica. (Grifei)

9. É importante registrar que o pregoeiro, no uso da prerrogativa da legalidade estrita, utilizou do disposto no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021, no sentido de promover diligência para o saneamento das inconformidades detectadas nos documentos de habilitação da RECORRENTE. Assim me manifestei:

Para correção: para o fornecedor 13, serão necessários complementação dos seguintes atestados: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORÃ, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA, PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA 2014, PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA 2022 e PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA 2024. Serão necessários complementar com apresentação de contratos relativos a disponibilização de sistema de monitoramento via gps e app de gestão e manutenção preventiva e corretiva, pois não consta nos atestados apresentados.

DA ANÁLISE

10. Os julgados da Administração Pública estão embasados, dentre outros, nos princípios explicitados no art. 5º da Lei 14.133/2021, conforme segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

11. No que tange ao mérito, embora a empresa A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA., na qualidade de RECORRENTE, tenha apresentado suas alegações, é importante destacar que o pregoeiro conduziu a licitação em estrita conformidade com todos os preceitos e normas legais pertinentes. Sua atuação foi pautada pela observância rigorosa das regras estabelecidas no edital de licitação, especialmente no que se refere ao cumprimento dos princípios fundamentais da Administração Pública, conforme delineado na Lei nº 14.133/2021. As ações do pregoeiro foram realizadas de forma imparcial, ética e legal, com o objetivo de atender exclusivamente ao interesse público, sem qualquer indício de favorecimento ou suspeição nos atos praticados.

12. Apresento, a seguir, as medidas que foram adotadas, bem como as considerações que embasaram a decisão final.

13. Os critérios de habilitação técnica, estabelecidos no artigo 67 da Lei 14.133/2021, têm como finalidade comprovar que o licitante possui a qualificação técnica necessária para a adequada execução do objeto da contratação. Esses critérios referem-se, portanto, a características intrínsecas ao licitante, não devendo ser confundidos com os critérios técnicos de aceitabilidade da proposta, que estão relacionados ao objeto da licitação.

14. A documentação exigida para a habilitação técnica deve comprovar, conforme o tipo de objeto a ser contratado, a qualificação técnico-profissional e a técnico-operacional de forma cumulativa.

15. A qualificação técnico-profissional diz respeito à vinculação do licitante a profissionais que possuam o conhecimento técnico e a experiência necessários para a execução do objeto do certame. O licitante deve indicar um profissional (que deve estar registrado no conselho profissional competente, quando aplicável) que possua atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço com características semelhantes, o qual será designado como responsável técnico caso o licitante seja contratado.

16. O profissional indicado pelo licitante deve participar ativamente da execução do contrato, sendo permitida sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que essa substituição seja aprovada pela Administração. Além disso, a Administração pode exigir a apresentação de uma relação dos compromissos assumidos pelo licitante que possam impactar na disponibilidade do responsável técnico.

17. No que tange à qualificação técnico-operacional, esta envolve a comprovação de que o licitante já executou, de forma satisfatória, atividades similares que apresentem complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto da licitação.

18. A Administração poderá exigir do licitante uma declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais necessárias para o cumprimento das obrigações contratuais. Caso seja imprescindível a avaliação prévia do local de execução do objeto, o edital poderá prever que o licitante declare, sob pena de inabilitação, que está ciente do local e das condições para a realização da obra ou serviço, garantindo-lhe o direito à realização de uma vistoria prévia.

19. É justamente a literalidade do texto da Lei Federal nº 14.133/2021. Registro:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições: [...] § 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. § 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o

edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. § 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados. [...] **Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II – certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III – indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV – prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso; V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso; VI – declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. § 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação. § 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados. § 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. § 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora. § 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos. § 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração. § 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação,

no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil. § 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo. § 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado. § 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica: I – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas; II – caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual. § 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio. § 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

20. Para a comprovação da capacidade técnico-operacional dos licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Súmula – TCU 263). Nota-se que este requisito foi observado no instrumento convocatório.

21. Por conseguinte, conforme discutido anteriormente, o pregoeiro realizou uma diligência para que a RECORRENTE apresentasse os contratos de prestação de serviços, uma vez que a maioria dos atestados de capacidade técnica **não mencionava** o instrumento contratual. É importante ressaltar que não houve qualquer excesso por parte do pregoeiro, mas sim o cumprimento de seu dever de diligência, visando proteger o interesse público, especialmente

em razão da magnitude da contratação. Abaixo um quadro sintético quanto às informações apresentadas nos atestados, demonstrando a ausência de informações cruciais para análise:

ÓRGÃO	CONTRATO	ITEM LICITAÇÃO	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	INFORMAÇÕES DOS ATESTADOS:			
					COMBUSTIVEL	MÃO DE OBRA	SISTEMA E APP DE GESTÃO	MANUTENÇÃO
ESTÂNCIA	-	6	Trator de Pneus	HORA	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
ITIBAIA 2014	-	6	Trator de Pneus	HORA	SIM	SIM	NÃO	NÃO
ITIBAIA 2022	-	6	Trator de Pneus	HORA	SIM	SIM	NÃO	NÃO
ESTÂNCIA	-	3	Pá Carregadeira	HORA	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
GUARULHOS	011201/2023	3	Pá Carregadeira	HORA	SIM	SIM	SIM	SIM
ITIBAIA 2022	-	3	Pá Carregadeira	HORA	SIM	SIM	NÃO	NÃO
ITIBAIA 2024	-	3	Pá Carregadeira	HORA	SIM	SIM	NÃO	NÃO
MAIRIPORÁ	-	2	Motoniveladora	HORA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
ESTÂNCIA	-	2	Motoniveladora	HORA	NÃO	SIM	NÃO	NÃO
ITIBAIA 2014	-	2	Motoniveladora	HORA	SIM	SIM	NÃO	NÃO
GUARULHOS	011201/2023	2	Motoniveladora	HORA	SIM	SIM	SIM	SIM
MAIRIPORÁ	-	5	Escavadeira hidráulica 21.000KG	HORA	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
GUARULHOS	011201/2023	5	Escavadeira hidráulica	HORA	SIM	SIM	SIM	SIM
ITIBAIA 2014	-	5	Escavadeira hidráulica	HORA	SIM	SIM	NÃO	NÃO
ITIBAIA 2022	-	5	Escavadeira hidráulica	HORA	SIM	SIM	NÃO	NÃO
ITIBAIA 2024	-	5	Escavadeira hidráulica	HORA	SIM	SIM	NÃO	NÃO
CAMPINAS	055/15	9	caminhão basculante 12m³ 6X4	HORA	SIM	SIM	NÃO	NÃO
GUARULHOS	011201/2023	9	caminhão basculante 12m³	HORA	SIM	SIM	SIM	SIM
ITIBAIA 2014	-	9	caminhão basculante 12m³	HORA	SIM	SIM	NÃO	NÃO
ITIBAIA 2024	-	9	caminhão basculante 12m³	HORA	SIM	SIM	NÃO	NÃO

22. Assim, a **RECORRENTE** descumpriu os itens 11.3.1, 11.3.2 e 11.3.6.1 do instrumento convocatório.

23. É amplamente reconhecido pelo Tribunal que falhas sanáveis, de natureza meramente formal, presentes nas propostas ou documentos de habilitação, não implicam, necessariamente, na inabilitação ou desclassificação dos licitantes. Compete à Comissão Julgadora ou ao agente de contratação realizar diligências que visem esclarecer eventuais dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme disposto no artigo 64 da Lei 14.133/2021. Nesse contexto, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem proferido diversas decisões que corroboram essa interpretação.

Acórdão n. 1211/2021

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade**

entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade con da no § 3º, art. 43, da Lei nº 8.666/93, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário. (TCU. Acórdão 1924/2011, Plenário TCU).

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos. É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura. Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, **a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa aquele fornecimento/serviço referido no atestado.** Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação. É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

24. A posição do Professor Marçal Justen Filho reforça a ideia de que a diligência é uma **obrigação da autoridade julgadora,** que deve agir com proatividade para assegurar a lisura e a eficiência do processo licitatório. Essa postura não apenas respeita os princípios da

legalidade e da moralidade, mas também contribui para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública².

25. Nesse contexto, foi solicitado à RECORRENTE que apresentasse as comprovações necessárias por meio dos contratos firmados, **abrangendo não apenas o sistema de monitoramento via GPS/Satélite, mas também todos os demais requisitos contratuais que, em conjunto, evidenciam a complexidade operacional e tecnológica da contratação pretendida.** Conforme amplamente estabelecido pela jurisprudência, os atestados devem ser **claros** e **conter todas as informações indispensáveis para a adequada análise**, o que não foi observado nas respostas às diligências encaminhadas à RECORRENTE, conforme será demonstrado a seguir.

26. Com o objetivo de atender à diligência, a RECORRENTE apresentou apenas uma autodeclaração, a qual, de imediato, contraria o disposto no edital (item 1.3.6). Além disso, foram apresentados o contrato de prestação de serviços do Município de Campinas/SP e os editais de licitação dos demais atestados de capacidade técnica, os quais, embora indiquem uma quantidade significativa de hora-máquinas, **não comprovam a efetiva execução dos serviços por meio de um instrumento contratual devidamente formalizado ou por outro documento adequado.**

27. Me recorro às disposições legais, quanto ao atesto dos serviços regularmente executados. Assim preceitua a Lei nº 14.133/2021:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

[...]

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, **bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;**

Art. 88. Ao requerer, a qualquer tempo, inscrição no cadastro ou a sua atualização, o interessado fornecerá os elementos necessários exigidos para habilitação previstos nesta Lei.

[...]

§ 3º A atuação do contratado no cumprimento de obrigações assumidas será avaliada pelo contratante, que emitirá documento comprobatório da avaliação realizada, com menção ao seu desempenho na execução contratual, baseado em indicadores

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 804.

objetivamente definidos e aferidos, e a eventuais penalidades aplicadas, o que constará do registro cadastral em que a inscrição for realizada.

28. Observa-se que a legislação **atribui ao CONTRATANTE** a responsabilidade pela emissão do documento comprobatório. No caso do atestado de capacidade técnica fornecido pela PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ, **constata-se a ausência de informações referentes às horas-máquina de alguns itens registrados** nos pregões de referência. Ademais, o referido atestado foi assinado por um servidor do setor de licitação, que apenas participou da fase externa do processo licitatório, sem envolvimento na execução contratual, salvo melhor juízo. Embora tenha sido concedida à RECORRENTE a oportunidade de esclarecer os atestados apresentados, esta se limitou a apresentar justificativas que não abordaram as inconformidades identificadas.

29. Os atestados de capacidade técnica fornecidos pela Prefeitura da Estância de Atibaia indicam a quantidade de horas-máquina conforme o edital do pregão presencial, realizado sob o sistema de registro de preços, abrangendo todos os itens licitados. No entanto, **esses documentos não contêm informações sobre os contratos firmados** em decorrência da Ata de Registro de Preços. Novamente, a RECORRENTE limitou-se a fornecer dados sobre o sistema de monitoramento, sem apresentar comprovação da prestação dos serviços por meio da apresentação do eventual contrato celebrado.

30. Aqui cabe um alerta quanto a apresentação de documento que não corresponde à realidade dos fatos. É imprescindível que todos os licitantes estejam cientes das consequências legais da apresentação de documentos falsos e da importância da veracidade das informações fornecidas durante o processo licitatório. A integridade e a transparência são fundamentais para a boa condução das licitações e para a confiança nas relações entre a Administração Pública e os fornecedores.

31. Reforçamos a necessidade de que todos os participantes do certame realizem uma rigorosa verificação da documentação apresentada, assegurando que todos os documentos sejam autênticos e estejam em conformidade com as exigências legais.

32. O TCU reiteradas vezes advertiu os licitantes e os gestores responsáveis por conduzir as licitações, quanto à certificação da documentação apresentada, bem como a constatação de ilegalidade cometida no percurso do processo licitatório. Registro:

[Enunciado] **Os gestores das áreas responsáveis por conduzir licitações devem autuar processo administrativo com vistas à apenação das empresas que praticarem, injustificadamente, na licitação, ato ilegal tipificado no art. 7º da Lei 10.520/2002 ou no art. 155 da Lei 14.133/2021, ainda que não tenha ocorrido prejuízo ao erário, sob pena de responsabilização.** (Acórdão 316/2024-TCU-Plenário)

“A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso, à evidência de conluio entre as empresas envolvidas, fere os

princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade e conduz à declaração de inidoneidade, tanto da empresa que emitiu o atestado quanto da que o apresentou, para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992)." (Acórdão 917/2022-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER)

"A apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, uma vez que o tipo administrativo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 consiste em ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização do resultado." (Acórdão 233/2021-Plenário | Relator: RAIMUNDO CARREIRO)

"A apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração." (Acórdão 2677/2014-Plenário | Redator: BRUNO DANTAS)

33. Ainda sobre os atestados de capacidade técnica, a RECORRENTE, em seu recurso, apresentou o seguinte argumento:

Para reforçar essa comprovação, a Recorrente apresenta, abaixo, imagens da central de monitoramento, que evidenciam sua estrutura operacional e tecnológica. As imagens demonstram a existência e o funcionamento de equipamentos adequados, incluindo sistemas de rastreamento, painéis de controle e a interface do aplicativo utilizado para gestão dos dados. Essa comprovação é suficiente para ratificar a aptidão técnica da empresa para atender à totalidade do objeto licitado, inclusive no que diz respeito aos requisitos acessórios.

34. De imediato, cabe evidenciar a confusão da RECORRENTE quanto a formalidade da referida exigência de qualificação técnica. O atestado de capacidade técnica deve ser emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado e deve demonstrar que a contratada já executou serviços com complexidade operacional ou tecnológica compatível com o que está sendo licitado.

35. A estrutura operacional ou tecnológica, por outro lado, refere-se aos recursos físicos, técnicos e humanos que a empresa possui para executar o contrato. Embora a apresentação dessa estrutura seja importante, **ela não substitui a necessidade de comprovação da experiência prática e da capacidade técnica.** A legislação é clara ao exigir que o atestado

de capacidade técnica comprove a execução de **serviços anteriores**³ que tenham a complexidade necessária para o objeto da nova licitação.

36. Portanto, para atender às exigências da Lei nº 14.133/2021, é imprescindível que as empresas licitantes apresentem atestados que comprovem a execução de serviços com a complexidade operacional ou tecnológica requerida, garantindo assim a seleção de contratadas qualificadas e aptas a realizar o objeto do contrato com eficiência e qualidade.

DA DECISÃO

37. As licitações devem ser conduzidas em estrita observância ao princípio da vinculação ao Edital, ao princípio da legalidade, ao princípio do julgamento objetivo, entre outros previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021. A adjudicação do objeto da licitação deve ser realizada exclusivamente em favor da licitante que atender a todas as exigências estabelecidas no Edital.

38. Dessa forma, sem mais considerações, **CONHEÇO** o Recurso Administrativo interposto pela empresa A3 TERRAPLENAGEM E ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.326.068/0001-89, no contexto do processo licitatório referente ao Edital de PREGÃO ELETRÔNICO nº 8/2024, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a RECORRENTE inabilitada no Pregão em comento.

39. Por fim, em observância ao que dispõe o §2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, submeto a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Presidente do CINDESP, para apreciação e posterior decisão final.

Setor de Licitações, 09 de dezembro de 2.024.

JANAINA DA SILVA COSTA

Pregoeira

³ Enunciado: Nas contratações de obras e serviços, às **exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior** do licitante em obras ou serviços com características semelhantes ou de complexidade superior, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido pela contratante. (TCU, Acórdão 298/2024-Plenário)

DESPACHO DA AUTORIDADE COMPETENTE

PROCESSO: Nº 014/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO CONTINUADA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE HORAS-MÁQUINAS, CAMINHÕES, MÁQUINAS PESADAS E EQUIPAMENTOS, VEÍCULOS LEVES, PARA AUXÍLIO NA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO URBANA, INCLUSIVE PARA COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES E ESPAÇOS PÚBLICOS, COM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E DISPONIBILIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA (OPERADOR), PARA ATENDIMENTO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS AO CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO – CINDESP.

RECORRENTE: A3 Terraplenagem e Engenharia LTDA.
CNPJ: 05.326.068/0001-89

CONSIDERANDO o parecer jurídico emitido e a decisão fundamentada pela Pregoeira do referido processo licitatório;

CONSIDERANDO que as licitações devem ser conduzidas em estrita observância aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo, entre outros previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;

CONSIDERANDO que a adjudicação do objeto deve ser realizada exclusivamente em favor de licitantes que atendam a todas as exigências do edital;

DECIDO:

1. **Conhecer** o recurso administrativo interposto pela empresa **A3 Terraplenagem e Engenharia LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 05.326.068/0001-89;
2. **Negar provimento** ao recurso administrativo, mantendo a decisão de inabilitação da recorrente no âmbito do Pregão Eletrônico nº 8/2024, com base na análise técnica e jurídica apresentada;

3. **Homologar** a decisão da Pregoeira, determinando a continuidade do certame nos termos legais.

Publique-se e cumpra-se.

São José do Rio Preto/SP, 09 de dezembro de 2024.

JOSÉ ADALTO BORINI
PRESIDENTE DO CINDESP